



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

Protocolo nº 19.995.052-5

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.

Assunto: CONSULTA. REAJUSTE CONTRATUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. LIGGA TELECOMUNICAÇÃO S.A.

INFORMAÇÃO N.º 258/2023-CCON/PGE

1. DO RELATÓRIO.

Trata o presente de consulta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência relacionada à possibilidade de concessão de reajuste aos valores do contrato administrativo n.º 126/2022 (movimento 78), nos termos do Artigo 3º¹, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, anexo ao Decreto nº 2.709/2019, c/c o art. 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 26/1985 e o art. 124, inc. I, da Constituição do Estado do Paraná.

O presente protocolo foi objeto de análise da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços que se manifestou por meio da Informação nº 453/2023-PRC/PGE (movimento 45), elaborada pela r. Procuradora do Estado

¹ Art. 3º A revisão das manifestações jurídicas exaradas pela Procuradoria-Geral somente poderá ser solicitada através de pedido de lavra da autoridade máxima do órgão ou da entidade, que deverá conter ao menos, sob pena de não conhecimento:

I – a identificação precisa da controvérsia jurídica;

II – as razões que fundamentam a discordância;

III – as manifestações técnicas cabíveis;

IV – a instrução do processo com todos os documentos indispensáveis para análise.

Parágrafo único. A revisão de manifestações jurídicas, encaminhadas na forma deste artigo, será apreciada pelo Procurador-Geral do Estado, ouvido o Coordenador do Consultivo.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

do Paraná, Dra. Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, que foi ratificada pelo r. Procurador-Chefe da procuradoria do Consultivo de aquisições e Serviços, Dr. Bruno Assoni (movimento 46).

Ao serem restituídos os autos à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e dado conhecimento ao Departamento de Operações e Serviços, este setor entendeu que haveria aparente divergência entre a **Informação nº 453/2023-PRC/PGE** e a **Informação n.º 188/2021 AT/GAB/PGE**, com a sugestão de nova remessa à PGE.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços que se manifestou por meio da Informação nº 644/2023-PRC/PGE (movimento 51), elaborada pelo r. Procurador do Estado do Paraná, Dr. Allyson Martins Coelho, que foi ratificada pelo r. Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo de aquisições e Serviços, Dr. Bruno Assoni (movimento 52).

Na fundamentação da Informação n.º 644/2023 – PRC/PGE assim opinou o Procurador do Estado:

Verifica-se, outrossim, que embora a consulta do Titular da SEAP não esteja no rol de competência desta PRC/PGE, previsto no § 1º do art. 40 do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.709/20192, trata-se de informação requerida à Procuradora-Geral do Estado, nos termos do inciso I do § 2º do artigo já citado³, razão pela qual passa-se à análise da consulta.

² § 1º No exercício da competência de consultoria, cabe à Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços manifestar-se nas matérias em que, por força de Lei, o pronunciamento jurídico é condição para a validade do ato a ser praticado, mediante a análise jurídica prévia de:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III – atos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação, dispensadas as situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos incisos I e II do art. 34 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, na forma autorizada no inciso XI do § 4º do art. 35 desta Lei;

IV – minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

³ § 2º Além do disposto no § 1º, incumbe à Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços:

I – a elaboração de outras informações e pareceres, a pedido do Procurador-Geral;



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

O Titular da SEAP indagou à Procuradoria-Geral do Estado sobre o reajuste ao Contrato nº 126/2022, no seguinte sentido (fls. 735/736):

Nesse sentido, solicitamos vossos préstimos a fim de que sejam esclarecidas as seguintes questões:

- 1) No caso de contratos continuados que prevejam o reajuste em sentido estrito, desde que solicitados pela contratante, quando ocorre a preclusão?
- 2) Considerando a redação contida no contrato nº 126/2022 e que advém da minuta padrão da PGE, a contratada deve formalizar o pedido de reajuste até trinta dias antes do prazo de 12 meses, qual seja, dezembro de todo ano, mesmo que ainda não tenha sido divulgado pelo IBGE o índice relativo ao período? No caso concreto, como o período de apuração foi de janeiro/2021 até dezembro/2022, o índice IPCA só foi divulgado em janeiro/2023, mês seguinte ao período. Dessa forma, a empresa não tinha e não terá o índice de apuração para solicitar o reajuste no mês de dezembro.
- 3) No caso de se aplicar o entendimento que a preclusão lógica não ocorreu no caso em questão com o contrato nº 126/2022, pergunta-se:
 - 3.1) para fins de apuração dos valores retroativos, deve-se considerar a data de 12/01/2023, 26/01/2023 ou outra data?
 - 3.2) Com a aplicação do 1º reajuste em 05/05/2023, para fim de cálculo do índice anual dos reajustes subsequentes, deve-se considerar qual período? A data da apresentação da proposta (janeiro até dezembro) ou a data da aplicação do reajuste assinado (maio até abril)?
- 4) No caso de se entender pela preclusão do direito da contratada Ligga no reajuste, considerando que a SEAP vem adotando o entendimento proferido anteriormente, qual procedimento deverá ser realizado para regularizar o aditivo de reajuste já formalizado?

Pois bem.

No tocante ao questionamento 1 (“*No caso de contratos continuados que prevejam o reajuste em sentido estrito, desde que solicitados pela contratante, quando ocorre a preclusão?*”), com o máximo respeito, esta Especializada já apresentou o seu posicionamento opinativo na Informação nº 453/2023-PRC/PGE, senão vejamos:

Considerando que o direito ao reajuste deve ser contado da data da proposta (12/01/2022), tem-se que o período de 12 (doze) meses finalizou em 12/01/2023; considerando, ainda, que o pedido de reajustamento deve observar o prazo de **30 (trinta) dias antecedentes** à data final desse período de 12 (doze) meses, tem-se que **a data máxima para apresentar o pedido de reajuste se deu em 12/12/2022**; por fim, considerando que o pedido de reajuste, no presente caso, somente foi protocolado em **26/01/2023**, é forçoso reconhecer que **houve a preclusão do direito da contratada ao reajuste**. (sic)

Destaque-se, nesse ponto, que eventual conflito (de entendimento jurídico) com a Informação nº 188/2021-AT/GAB/PGE (fls. 21/34 do



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

Protocolo nº 17.382.177-8, juntado como rascunho no presente Protocolo) não modifica o exposto na Informação nº 453/2023-PRC/PGE (fls. 714/724), cabendo, se for o caso, à Coordenadoria do Consultivo solucionar a eventual controvérsia, conforme o art. 21, II, do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.709/2019, *in verbis*:

Art. 21. À Coordenadoria do Consultivo, compete:

I – a coordenação da consultoria jurídica da Administração Pública Estadual;

II – o gerenciamento e compatibilização da atuação das Procuradorias Consultivas e dos

Procuradores de Estado que exercem a função consultiva, visando à solução de controvérsias e à uniformização do posicionamento jurídico na função consultiva;

Aliado ao acima fundamentado, resta prejudicado o questionamento 3 (“No caso de se aplicar o entendimento que a preclusão lógica não ocorreu no caso em questão com o contrato nº 126/2022, pergunta-se: 3.1) para fins de apuração dos valores retroativos, deve-se considerar a data de 12/01/2023, 26/01/2023 ou outra data? 3.2) Com a aplicação do 1º reajuste em 05/05/2023, para fim de cálculo do índice anual dos reajustes subsequentes, deve-se considerar qual período? A data da apresentação da proposta (janeiro até dezembro) ou a data da aplicação do reajuste assinado (maio até abril)?”), visto que parte da premissa de que inexistente preclusão temporal no caso, o que contraria o fundamento da Informação nº 453/2023-PRC/PGE, conforme já destacado na mencionada Informação, senão vejamos:

Ainda, a presente análise é realizada com base nos documentos e informações que constam do presente protocolado e se restringe, como não poderia deixar de ser, aos questionamentos formulados pela Pasta consulente no Despacho nº 23/2023 SEAP/DOS/DTIC (fls. 704/706) e Ofício nº 577/2023 SEAP/DOS/DTIC (fls. 709/711):

“a) a concessão de reajuste não pago a época anterior deve ser realizada mediante instrução de procedimento próprio de indenização, tendo como início a data de 12/01/2023 ou 26/01/2023 e fim de medição para efeito de faturamento em 09/05/2023?

b) Com a aplicação do reajuste em 05/05/2023 no termo de apostilamento, os reajustes dos exercícios 2024 a 2026, devem considerar a data da apresentação da proposta ou a data da aplicação do reajuste assinado?”

(...)

Por fim, em razão da preclusão do direito ao reajuste, nos termos da Cláusula 4.1.1 do Contrato nº 126/2022, entende-se que os questionamentos apresentados pela Pasta consulente no Despacho de fls. 704/706 e Ofício de fls. 710/7115, restaram prejudicados, porque possuem como premissa inicial a possibilidade da concessão do reajustamento, o que, como acima exposto, encontra-se afastada pela



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

própria inércia da contratada em observar o prazo contratual para seu requerimento.

No tocante ao questionamento 2 (“*Considerando a redação contida no contrato nº 126/2022 e que advém da minuta padrão da PGE, a contratada deve formalizar o pedido de reajuste até trinta dias antes do prazo de 12 meses, qual seja, dezembro de todo ano, mesmo que ainda não tenha sido divulgado pelo IBGE o índice relativo ao período? No caso concreto, como o período de apuração foi de janeiro/2021 até dezembro/2022, o índice IPCA só foi divulgado em janeiro/2023, mês seguinte ao período. Dessa forma, a empresa não tinha e não terá o índice de apuração para solicitar o reajuste no mês de dezembro.*”), é importante esclarecer que o prazo de 30 (trinta) dias previsto na cláusula 4.1.14 para o pleito de reajuste, tem como uma das suas finalidades permitir ao Órgão Contratante conceder o reajuste corretamente por apostilamento, visto que conforme a cláusula 4.3.15 o apostilamento não pode ter efeitos retroativos.

Dessa forma, é de exclusiva responsabilidade da Contratada observar o prazo correto para solicitar o reajuste, observado o índice previsto em contrato e dados já disponíveis⁶.

Por fim, em relação ao questionamento 4 (“*4) No caso de se entender pela preclusão do direito da contratada Ligga no reajuste, considerando que a SEAP vem adotando o entendimento proferido anteriormente, qual procedimento deverá ser realizado para regularizar o aditivo de reajuste já formalizado?*”), sua análise só tem cabimento se a Coordenadoria do Consultivo entender como prevalectente o posicionamento da existência de preclusão temporal, conforme a Informação nº 453/2023-PRC/PGE (fls. 714/724), razão pela qual deixa-se de analisar tal item, podendo o mesmo, se for o caso, ser apreciado no momento oportuno.

Na conclusão da referida Informação houve a sugestão de remessa do protocolo a esta Coordenadoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o relatório, passa-se à análise e manifestação.

⁴ 4.1.1 O reajuste deverá ser solicitado pelo Contratado mediante requerimento protocolado até trinta dias antes do fim de cada período de doze meses.

⁵ 4.3.1 Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura.

⁶ No caso, por ser o IPCA o índice fixado na cláusula 4.1, cabe ao IBGE disponibilizar os percentuais.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

2. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO POSICIONAMENTO.

Ab initio, informa-se que a presente análise se limitará aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes da Pasta interessada, inclusive no que concerne ao contido nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942 e alterações).

Pois bem, de forma a verificar se existe divergência de posicionamentos, transcreve-se trecho da Informação n.º 188/2021 - AT/GAB/PGE:

(...)

O reajuste deve considerar a variação ocorrida desde a data limite da apresentação da proposta, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Federal 10.192/2001⁷, do artigo 115 da Lei Estadual 15.608/2007⁸, do artigo 40, XI, da Lei Federal 8.666/1993⁹ e do artigo 75, §4º, do Decreto

⁷ “Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. **§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**”

⁸ “Art. 115. **O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.** Parágrafo único. Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.”

⁹ “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] **XI - critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

Estadual 4993/2016.¹⁰

Por outro lado, conforme orientação firmada no Parecer nº 016/2016 – PGE, o reajuste consiste em direito disponível da parte contratante e, portanto, não cumpre ao Estado implementá-lo de maneira automática quando for fixado contratualmente o ônus do contratante de solicitá-lo.

Em relação ao caso específico relatado na consulta, não houve a realização de qualquer aditivo e a parte contratada requereu o reajuste *apenas* em relação a *um* dos contratos (Anexos 8 e 9). O e-mail de solicitação, conforme consta do Anexo 8, foi enviado em 11/02/2021; entretanto, o início para a contagem do prazo temporal para o reajuste ocorreu em 11/12/2019, na medida em que esse era o limite para a apresentação da proposta na Ata de Registro de Preços nº 895/2019 (Anexos 1, 2 e 3).

Portanto, a contratada possuía o direito de exigir o reajuste a partir de 11/12/2020, independentemente da data da contratação, mediante requerimento protocolado com até 30 dias de antecedência, nos termos da Cláusula 4.1.1 do Contrato (Anexo 1, p. 38). Tendo sido o pedido realizado apenas em 11/02/2021, não é possível à Administração Pública implementar retroativamente o reajuste para a data de aniversário da apresentação da proposta.

Nesse caso (pedido intempestivo), o reajuste é devido a partir do requerimento. Há a perda do direito ao reajuste em relação ao período anterior, pois se trata de direito disponível da parte. O pagamento do preço reajustado apenas pode ocorrer a partir do apostilamento, já que este não poderá ter efeitos financeiros retroativos, nos termos da cláusula 4.3.1 do contrato (“Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura”). Os valores não pagos na época própria devem ser apurados em procedimento específico, conforme a cláusula 4.3.1.1 (“A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio”). Ou seja: o preço reajustado é pago pelo órgão contratante a partir do apostilamento; eventuais valores pretéritos (entre o requerimento e o apostilamento) devem ser apurados e pagos em procedimento específico.

O período a ser considerado para o cálculo do índice é anual, nos termos da cláusula 4.1. Ele inicia-se na data limite para a apresentação da proposta (11/12/2019) e finda um ano depois (11/12/2020). Esse é

adimplemento de cada parcela;”

¹⁰ “Art. 75. Reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta. [...] § 4.º **O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.**”



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

o período a ser considerado independentemente se o requerimento de reajuste foi formulado de forma tempestiva ou não, ou seja, independentemente se os valores reajustados serão pagos a partir da data de aniversário da proposta (requerimento tempestivo) ou a partir de momento posterior (requerimento intempestivo). A partir de 11/12/2021, os contratos poderão ser novamente reajustados, observado o período de apuração dos 12 meses anteriores (11/12/2020 a 11/12/2021), e assim sucessivamente.

Em relação à preclusão, ela ocorreria apenas no caso de um *comportamento* da parte contratada no sentido de *abdicar* do reajuste, como eventual assinatura de aditivo contratual sem sua previsão e sem a inclusão de ressalva quanto ao reajuste. Nesse sentido é a orientação firmada no Parecer 016/2016 – PGE:

Um terceiro caso a ser estudado é aquele em que o ônus de solicitar o reajuste de preços em sentido estrito é da contratada e esta não o faz, se mantém inerte nesta questão e firma aditivo contratual de qualquer natureza.

Neste caso a inércia da contratada demonstra que esta não possui interesse em reajustar o contrato, supondo-se que ao estabelecer seu preço, teria levado em conta possíveis reajustes, isto é, mesmo quando o aditivo é de prorrogação de prazo de execução, de vigência ou suspensão do contrato, a contratada aceita que o contrato seja executado pelos mesmos preços dos serviços, sem reajuste.

Assim, quando imposto o ônus ao contratado de solicitar o reajuste dos preços, se este não o faz, ao aditar o contrato ratifica as demais cláusulas e condições fixadas no contrato e refuga, automaticamente, a faculdade de exercer esse direito material, ocorrendo a preclusão lógica, fato que impossibilita a celebração de ato futuro contrário, e, conseqüentemente, desautoriza a efetivação do pleito.

Neste caso, o contratado deveria requerer o reajuste de preços em sentido estrito e não o fez.

Por fim, quanto à informação de que alguns contratos já teriam sido prorrogados, relembra-se à Administração de que a vantajosidade da prorrogação contratual, em detrimento da opção de realização de novo procedimento licitatório, deve ser sempre justificada nos autos respectivos. No caso, o índice contratual eleito para o reajuste é o IGP-M, que acumula a significativa alta de 32,02% nos últimos 12 meses. Esse elevado percentual, a ser cotejado com outros elementos e dados, aparenta apontar para uma possível desvantagem na prorrogação dos contratos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que os questionamentos constantes da consulta podem ser respondidos da seguinte forma:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

1. É possível este DETO/SEAP determinar aos órgãos a realização do reajuste, independentemente da data de assinatura do contrato? *Não é possível ao DETO/SEAP determinar aos órgãos contratantes a realização dos reajustes de preço.*

1.1 A quem deve ser requerido o reajuste, de fato? O reajuste deve ser requerido a cada órgão ou entidade contratante. Caso o requerimento, equivocadamente, **seja endereçado ao DETO/SEAP (como ocorreu em relação ao Contrato n. 321/2020), cabe a ele encaminhar imediatamente o pedido ao órgão contratante, sem prejuízo de que oriente a empresa contratada a formular os pedidos relacionados aos demais contratos aos respectivos órgãos e entidades contratantes.**

1.2 O DETO pode emitir aviso para realização do reajuste? **O DETO/SEAP pode emitir tão somente orientação sobre o tema relacionado ao reajuste, que não terá, contudo, caráter compulsório.**

1.3 Constatado que o reajuste é devido e emitido aviso pelo DETO, poderá a empresa implementá-lo em seu sistema ou deverá aguardar a formalização de apostilamento por todos os órgãos? **Não cabe ao DETO/SEAP determinar aos órgãos e entidades estaduais que reajustem os contratos por eles firmados. O reajuste apenas pode ser implementado pela empresa contratada após o apostilamento.**

1.4 Como proceder se algum órgão se negar ou não fizer o apostilamento (estaria o reajuste do preço ofertado pela empresa, mesmo previsto, sujeito ao arbítrio do órgão)? **O DETO/SEAP não tem competência para tomar medidas em caso de negativa de concessão do reajuste pelos órgãos contratantes.**

2. O reajuste deve ser retroativo? Caso afirmativo, a partir de qual data? **O reajuste requerido após 11/12/2020 (data de aniversário da proposta) é devido a partir do requerimento. Contudo, é vedado apostilamento com efeitos financeiros retroativos. Eventuais valores não pagos na época própria (entre o requerimento e o apostilamento) devem ser pagos por meio de procedimento específico.**

2.1 Considerando que a Administração concorreu para tanto, teria a Contratada precluído de seu direito? **A preclusão apenas ocorre no caso de um comportamento da parte contratada no sentido de abdicar do reajuste, como eventual assinatura de aditivo contratual sem sua previsão e sem a inclusão de ressalva quanto ao reajuste.**

2.2 Descartando-se tal hipótese e o reajuste seja devido, deve ser retroativo a que data e qual o período a ser considerado para cálculo do índice? **A questão relativa à data foi respondida no item 2. O período a ser considerado para o cálculo do índice é anual, iniciando-se na data limite para a apresentação da proposta (11/12/2019) e findando um ano depois (11/12/2020). A partir de 11/12/2021, os contratos poderão ser novamente reajustados, observado o período de apuração dos 12 meses anteriores (11/12/2020 a 11/12/2021), e assim sucessivamente.**

(grifos do original)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

Da leitura das Informações observa-se que elas convergem no sentido de que existindo previsão contratual para que o reajuste seja concedido mediante requerimento do contrato, tal requerimento é indispensável.

A divergência reside nas consequências jurídicas nos casos em que o pedido de reajuste é realizado após a data estabelecida no contrato como limite.

De fato, a Informação n.º 188/2021 - AT/GAB/PGE, aprovada pela Procuradora-Geral do Estado, firmou o entendimento de que, nestes casos, o reajuste é devido a partir do requerimento, havendo perda do direito ao reajuste em relação ao período anterior¹¹.

Por outro lado, a Informação n.º 453/2023-PRC/PGE concluiu que o pedido de reajuste feito após a data limite indicada no contrato implica preclusão do direito da contratada ao reajuste, ou seja, perde-se todo o período referente àquela data-base¹².

Sendo assim, com base na competência prevista no art. 21, II, do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.709/2019¹³, passa-se a uniformizar o posicionamento jurídico quanto ao ponto.

Primeiramente, cumpre ressaltar que apesar da Informação n.º 188/2021 – AT/GAB/PGE, ter sido confeccionada no ano de 2021, esta

¹¹[...] Nesse caso (pedido intempestivo), o reajuste é devido a partir do requerimento. Há a perda do direito ao reajuste em relação ao período anterior, pois se trata de direito disponível da parte.

¹²[...] considerando que o pedido de reajuste, no presente caso, somente foi protocolado em 26/01/2023, é forçoso reconhecer que houve a preclusão do direito da contratada ao reajuste.

¹³Art. 21. À Coordenadoria do Consultivo, compete:

- I – a coordenação da consultoria jurídica da Administração Pública Estadual;
- II – o gerenciamento e compatibilização da atuação das Procuradorias Consultivas e dos Procuradores de Estado que exercem a função consultiva, visando à solução de controvérsias e à uniformização do posicionamento jurídico na função consultiva;



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

Coordenadoria do Consultivo diligenciou e confirmou que este ainda é o posicionamento atual da Assessoria Técnica do Gabinete.

Ainda, deve ser ressaltado que em virtude da edição da Nova Lei de Licitações e Contratos, as cláusulas de reajustes serão obrigatórias¹⁴. Neste sentido, é de conhecimento desta Coordenadoria que as novas Minutas Padronizadas pela PGE¹⁵ já contém a previsão de reajuste automático para os contratos.

Apesar de a nova legislação e de as novas minutas não serem aplicáveis aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 15.608/07, denota-se claramente o espírito das modificações, qual seja: a manutenção do equilíbrio contratual é interesse da Administração.

Neste sentido, colaciona-se a doutrina de Cristiana Fortini e Marcos Nóbrega¹⁶:

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro, entendida como a manutenção no tempo dos termos acordados na proposta, reflete expressão do interesse público. Ausente tal regra ao privado, se ainda se interessasse por contratar com a Administração Pública, não restaria senão inflar sua proposta de forma a minimizar o porvir.

O interesse público será atendido por meio da execução do contrato. Esse é o móvel que impulsiona a Administração Pública ao longo do ciclo de contratação. Não é interesse público causar a ruína do contratado,² inclusive porque os efeitos daí advindos ultrapassam a figura do contratado e alcançam terceiros inocentes, como empregados, colaboradores externos e outras empresas que com ele se relacionam. A isso se somam efeitos em matéria tributária e a própria redução do contingente de possíveis fornecedores da

¹⁴Lei 14.133/21, Art. 92, § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

¹⁵A previsão de publicação destas minutas é ainda para este mês de Agosto/23.

¹⁶ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 - Artigos 71 ao 194. P. 320.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

Administração Pública.

Diante deste cenário, esta Coordenadoria entende que, data máxima vênua aos posicionamentos contrários – os quais digam-se, são juridicamente válidos e bem construídos – o entendimento inserto na Informação n.º 188/2021 – AT/GAB/PGE, deve prevalecer, na medida em que mais se aproxima, no nosso entender, de uma solução mais equânime.

Observe-se que, por vezes, o atraso de dias ou horas poderia causar, no caso da preclusão total, a perda de toda a data base para a empresa contratada. Ainda que se possa argumentar que o direito não socorre aos que dormem, a consequência é demasiadamente dura: serão doze meses em que a contratada terá que prestar serviços, fornecer bens ou realizar obras para a Administração com o preço do contrato defasado.

Reitere-se que, na linha do exposto anteriormente, não parece ser do interesse público a manutenção de contratos em que haja desequilíbrios – ainda que em favor do Estado.

O entendimento defendido na Informação n.º 188/2021 – AT/GAB/PGE consegue prevenir tal situação, ao tempo em que também oferece uma consequência ao particular: o reajuste é apenas reconhecido para o futuro, havendo a perda do direito ao reajuste em relação ao período anterior, pois se trata de direito disponível da parte.

Por fim, resta mencionar que há alguns questionamentos apresentados pela Pasta que ainda não foram respondidos, em razão do aparente conflito de posicionamentos entre as especializadas.

Nesse sentido, considerando que o entendimento exarado nessa manifestação se alinha ao contido na anterior manifestação da Assessoria Técnica do Gabinete, sugere-se que, após a aprovação da Titular da PGE, os demais questionamentos sejam objeto de análise e manifestação da referida

12

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO – CCON

Assessoria.

3. DA CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, entende-se que o posicionamento firmado na Informação n.º 188/2021 - AT/GAB/PGE se aplica ao presente caso.

Considerando que a matéria contida no presente protocolo pode ter repercussão em outros contratos administrativos, ou seja, é matéria de grande importância/impacto para a Administração Pública Estadual, nos termos inciso V do artigo 22, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (aprovado pelo Decreto n.º 2.709, de 2019), remeto ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado para aprovação e providências de estilo, com sugestão de posterior remessa à Assessoria Técnica do Gabinete.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

assinado eletronicamente

IGOR PIRES GOMES DA COSTA
Procurador do Estado do Paraná
Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON/PGE

D o c u m e n t o :
Informacaon.2582023PGECCONprocedimentoadministrativoparadoacaodeveiculosparaomunicipiodeNovaAurora_20.791.7397_UV.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Igor Pires Gomes da Costa** em 14/08/2023 11:22.

Inserido ao protocolo **19.995.052-5** por: **Jeane Andreane Pavelegini de Medeiros de Britto** em: 14/08/2023 11:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
370df2a27bffc41860026b4d40bb00ce.

Protocolo nº 19.995.052-5
Despacho nº 0767/2023-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 644/2023-PRC/PGE, do Procurador do Estado **Allyson Martins Coelho**, inclusa às fls. 737/741a, ratificada por **Bruno Gontijo Rocha**, Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços - PRC, às fls. 742/742a, e Informação n.º 258/2023-CCON/PGE, da lavra de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 743/755a;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS, para ciência;
- III. Após, retorne para remessa à Assessoria do Gabinete desta PGE, análise e manifestação dos demais questionamentos, constantes nas manifestações ora aprovadas.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado